

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 913, DE 2013

Susta o § 5º do art. 9º e o inciso III do § 2º do art. 10, ambos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005.

**Autor:** Deputado RONALDO CAIADO

**Relator:** Deputado LIRA MAIA

### I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 913, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, que propõe a sustação do § 5º do art. 9º e o inciso III do § 2º do art. 10, ambos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005.

Argumenta o nobre Autor da proposição que ao regulamentar a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no que tange aos dispositivos que alteraram a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o Decreto nº 4.449, de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005, extrapolou o poder de regulamentar ao estender a exigência de certificação georreferenciada a toda e qualquer situação em que o memorial descritivo altere o registro dos imóveis.

Entretanto, a Lei nº 10.267, de 2001, torna obrigatório o regime de certidão georreferenciada apenas às situações de desmembramento, loteamento, remembramento e transferência de imóveis rurais. Situação que permanece inalterada, mesmo após a Lei nº 10.931, de

2004, ter também modificado a Lei nº 6.015, de 1973. Portanto, em momento algum foi estendida, por lei, a exigência aos institutos da unificação de matrículas e/ou transcrições e a retificação.

Por esse motivo, propõe a sustação do § 5º do art. 9º e o inciso III do § 2º do art. 10, do Decreto nº 4.449, de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável e importante a organização do cadastro de imóveis rurais criado pela Lei 10.267, de 2001. Havemos de reconhecer, entretanto, que se formos ao artigo 213, da Lei 6.015, de 1973, e seus parágrafos, com a nova redação que lhes deu a Lei 10.931, de 2004, veremos que não há neles nenhum dispositivo legal exigindo, na retificação de registro de imóveis rurais, por exemplo, a certificação prévia do INCRA.

Observa-se, assim, a existência de uma discrepância entre os dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, e o § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 2004.

Para os imóveis rurais a Lei nº 6.015, de 1973, exige memorial descritivo contendo as coordenadas georreferenciadas somente para os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 176 e § 3º do art. 225, ou seja, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e qualquer situação de transferência de imóvel rural. Portanto, tem razão o nobre Deputado Ronaldo Caiado quando afirma que a imposição regulamentar ultrapassou o comando legal quando passou a exigir a descrição georreferenciada a toda e qualquer situação em que o memorial descritivo altere o registro.

Da mesma forma, concordo com o Autor da proposição

quando considera que o Decreto nº 4.449, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005, extrapola o poder de regulamentação ao estender os prazos de seu art. 10 também para a “*criação ou alteração da descrição do imóvel, **resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo***” (inciso III). (grifo nosso).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 913, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2013.

Deputado LIRA MAIA  
Relator